

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.852/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos (RS) solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transrito:

*Complementação da Orientação Técnica IGAM nº 24.281/2025  
O PL 136/2025 retoma a proposta de aquisição dos mesmos imóveis discutidos no PL 159/2023, embora com valores e prazos de pagamento distintos. Em 2023, o IGAM (OT nº 27.603/2023) manifestou-se pela obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Entretanto, a Orientação Técnica IGAM nº 24.281/2025 não faz referência a essa exigência. Assim, solicita-se esclarecimento sobre:  
(a) a existência ou não da necessidade de o Poder Executivo apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual projeto; e (b) caso a exigência seja dispensada, qual o motivo ou alteração normativa e/ou fática que justificaria tal dispensa.  
(c) há necessidade do ordenador de despesa apresentar alguma declaração (art. 16, II da LRF)?*

**II.** **Análise técnica**

A aquisição pretendida no PL nº 136/2025 mantém a mesma finalidade e o mesmo objeto material do PL nº 159/2023 (aquisição dos 17 imóveis), agora com preço definido em R\$ 14.126.000,00 e pagamento em duas parcelas, integralmente financiado com recursos da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 6.168/2025. Trata-se, novamente, de despesa de capital de grande vulto, viabilizada por operação de crédito, o que atrai diretamente a disciplina da Lei Complementar nº 101/2000.

A LRF exige, para qualquer ato que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental que acarrete aumento de despesa, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA:

**Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, caput, I e II**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a própria forma de financiamento (operação de crédito) é expressamente conceituada pela LRF, alcançando, entre outras hipóteses, a aquisição financiada de bens:

**Lei Complementar nº 101/2000, art. 29, III**

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

No caso concreto, a aquisição da área urbana multifinalitária configura ação governamental de investimento que acarreta aumento de despesa de capital, com reflexos nos exercícios de 2025 e 2026. O fato de o pagamento estar integralmente coberto por operação de crédito já autorizada pela Lei nº 6.168/2025 não elimina a incidência do art. 16 da LRF, mas altera a forma de demonstrar o impacto.

Sob o PL nº 159/2023, a Orientação Técnica IGAM nº 27.603/2023 sugeriu a estimativa de impacto justamente porque a lei autorizativa de aquisição, por si, instituía uma nova obrigação de despesa de capital de valor relevante, sem vinculação expressa a programa de financiamento previamente analisado. No cenário atual, a despesa de aquisição está inserida no conjunto de investimentos a serem financiados com recursos da operação de crédito já autorizada, cuja lei necessariamente deve ter sido instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro abrangendo o serviço da dívida e a capacidade fiscal do Município.

Dessa forma, para atendimento do art. 16 da LRF em relação ao PL nº 136/2025, não é correto falar em “dispensa” da estimativa de impacto, mas sim em possibilidade de aproveitamento e explicitação, no processo legislativo do PL nº 136/2025, da estimativa já produzida para a Lei nº 6.168/2025, desde que:

a) o estudo demonstre, de forma clara, as parcelas de amortização e encargos do financiamento, incluindo as duas parcelas de R\$ 7.063.000,00 relativas à aquisição em exame, e seus reflexos nos exercícios de 2025 e 2026; e

b) confirme a adequação orçamentária (existência ou previsão de dotações suficientes nas LOAs de 2025 e 2026) e a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Na prática, para a Câmara Municipal, isso significa que o processo legislativo do PL nº 136/2025 deve conter, anexado, ao menos:

1) cópia da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que instruiu a Lei nº 6.168/2025, ou estudo atualizado equivalente, evidenciando a inserção da aquisição dos imóveis na programação financiada; e

2) declaração formal do ordenador da despesa, na forma do art. 16, II da LRF, atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA e a LDO/LOA.

Quanto à figura do ordenador de despesa, no âmbito do Município, em regra será o Prefeito Municipal ou o agente por ele formalmente designado (por exemplo, Secretário de Finanças ou de Planejamento, conforme a estrutura administrativa local). A declaração exigida pelo art. 16, II deve ser nominalmente subscrita por esse ordenador, integrando o processo de elaboração da lei (anexo à mensagem ou à exposição de motivos) e, posteriormente, o processo administrativo da contratação direta (inexigibilidade de licitação para aquisição do imóvel), de maneira a permitir o controle pelo Legislativo e pelos órgãos de controle externo.

Portanto, a ausência de menção expressa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na Orientação Técnica IGAM nº 24.281/2025 não afasta a incidência do art. 16 da LRF. Essa orientação cuidou de outros aspectos (despesa de capital, observância da Lei nº 14.133/2021, necessidade de lei específica para crédito adicional etc.), pressupondo, mas não reiterando, o cumprimento das exigências fiscais gerais da LRF.

### **III. Conclusão**

Responde-se, de forma objetiva, que:

a) continua sendo necessária a apresentação de estimativa de impacto

orçamentário-financeiro para a aquisição tratada no PL nº 136/2025, nos termos do **art. 16, I, da LRF**; esse requisito pode ser atendido mediante juntada, ao processo legislativo do PL nº 136/2025, da estimativa que instruiu a Lei nº 6.168/2025, desde que demonstre claramente a inclusão da presente aquisição e seus efeitos em 2025 e 2026, ou, se necessário, por meio de estudo atualizado equivalente;

b) não houve alteração normativa que dispense o cumprimento do art. 16 da LRF; a única mudança fática relevante é a vinculação da aquisição à operação de crédito já autorizada, o que permite o aproveitamento do estudo de impacto anteriormente elaborado, mas não a dispensa do requisito;

c) é obrigatória a apresentação de declaração do ordenador da despesa, na forma do **art. 16, II, da LRF**, atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, devendo a Câmara diligenciar para que tal declaração e a estimativa de impacto integrem o processo legislativo antes da apreciação do PL nº 136/2025, sob pena de vício formal por inobservância da LRF.

O IGAM permanece à disposição.



**William Vieira Alves Andrade**

CRC/RS nº 102.892

*Consultor Contábil do IGAM*



**PAULO CÉSAR FLORES**

*Contador, CRCRS 047221*

*Diretor do IGAM*

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**